



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030090-89.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada DALVA ANTÔNIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de São José do Rio Preto/3ª Vara Cível**
Processo nº: **1030090-89.2023.8.26.0576/50000**
Origem nº: **1030090-89.2023.8.26.0576**
Embargante(s): **Banco Bradesco S/A**
Embargado (s): **Dalva Antônio**

VOTO N.º 33.871

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhimento. Nulidade configurada. Ausência de intimação do advogado da instituição financeira corré. Vício insanável na publicação da r. sentença. Anulação do v. Acórdão para que a sentença seja republicada com a correção e a devolução dos respectivos prazos processuais apenas para a corré embargante que foi prejudicada. Embargos acolhidos.

BANCO BRADESCO S/A opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 180/188, proferido nos autos da ação declaratória proposta por **DALVA ANTÔNIO**, que deu parcial provimento ao recurso para majorar o valor de danos morais estipulado na origem.

Sustenta, em síntese, que há omissão, contradição e obscuridade, porquanto, embora tenha havido pedido expresso para que todas as publicações fossem feitas em nome de determinado advogado, a publicação da r. sentença foi feita em nome de outro procurador, tendo se repetido na publicação de intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso da parte autora.

Recurso tempestivo e respondido (fl. 11/12).

É o relatório.

A embargante tem razão quanto à alegação de vício no v. acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC.

De fato, como está elucidado de forma categórica nas razões dos embargos, inclusive com demonstração expressa dos atos processuais viciados, as publicações de intimação da r. sentença (fls. 158/159) e dos demais atos processuais (fls. 169/170) foram feitos de modo equivocado, pois desatenderam o pedido de intimação exclusiva do advogado, nos termos do art. 272, §5º do CPC¹, realizado pela embargante em sua primeira manifestação nos autos (fls. 33/48), restando caracterizada a nulidade (art. 280 do CPC²).

Ademais, houve claro prejuízo à parte embargante, que teve cerceada a sua oportunidade de insurgir contra a r. sentença.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos**, decretando a nulidade do acórdão com relação à corrê embargante e determinando a republicação da sentença, sanando o vício e devolvendo os prazos processuais à embargante, mantidos os efeitos da r. Sentença e do v. Acórdão com relação à associação corrê.

Alberto Gosson
Relator

¹ Art. 272, § 5º, CPC: “Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

² Art. 280, *caput*, CPC: “As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.”